



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16004.720412/2011-21  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-004.685 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de setembro de 2018  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Recorrente** METALTEC DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/2009 a 30/06/2011

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. DIREITO DE TERCEIROS.  
IMPOSSIBILIDADE.

O direito à compensação só se concretiza com a prova da existência do direito. Não é possível a compensação de crédito cedido por terceiros, à mingua de suporte legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*(Assinado digitalmente)*

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra o acórdão nº 14-38.060, proferido pela 9ª Turma da DRJ/RPO, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela ora recorrente.

O lançamento em questão encontra-se descrito no seguinte excerto do relatório da decisão de 1ª instância:

*Trata-se de crédito tributário constituído pela fiscalização em nome do sujeito passivo acima identificado, por meio do Auto de Infração (DEBCAD nº 51.010.580-7), consolidado em 06/10/2011, no valor de R\$ 1.040.622,53, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social.*

*Consoante Relatório Fiscal do Auto de Infração, o crédito tributário constituído corresponde à glosa de compensação informada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, cumulada com multa de ofício qualificada no percentual de 150%, em razão da empresa declarar valores a compensar a partir de créditos inexistentes.*

*Consta que o contribuinte, apesar de ser intimado por diversas vezes a apresentar os documentos e os comprovantes que justificassem as compensações por ele efetuadas, não os apresentou.*

*E, em razão do contribuinte declarar valores a compensar a partir de créditos inexistentes, a autoridade lançadora glosou as compensações por ele efetuadas e aplicou a multa qualificada prevista no artigo 44, §1º da Lei nº 9.430/96, por entender que houve intenção do contribuinte em impedir que a Secretaria da Receita Federal do Brasil tomasse conhecimento dos fatos geradores.*

*No lançamento utilizou-se os seguintes levantamentos:*

- L1 - Glosa Compensação (período do débito: 03/2009 a 08/2010 – valor: R\$ 499.506,025)
- L2 – Compensação com falsidade (período do débito: 04/2009 a 06/2011 – valor: R\$ 541.116,51)

A impugnação do sujeito passivo foi julgada parcialmente procedente e o acórdão encontra-se assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/03/2009 a 30/06/2011*

*COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA.*

---

*As contribuições sociais previdenciárias somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido.*

*COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA DE OFÍCIO.*

*No lançamento de glosa de compensação indevida de contribuições previdenciárias não é cabível a aplicação de multa de ofício.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.*

*É vedado a autoridade julgadora afastar a aplicação de leis, decretos e atos normativos por inconstitucionalidade.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Cientificado da decisão de piso, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário (fls. 732/736) alegando, em síntese, que:

A regularidade da compensação glosada pode ser conferida nos novos documentos juntados (fls. 737/746).

Em resolução de nº 2403-000.192 (fls. 757/760), a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara deste Conselho resolveu converter o julgamento em diligência para conferir se os documentos juntados no recurso são suficientes para provar a validade da operação de compensação realizada pela contribuinte.

O Parecer EQJUD/SECAT/DRF/BEL nº 285/2007 (fls. 957/964) concluiu pela improcedência do crédito pleiteado pelo sujeito passivo por falta de documentação contábil probatória do referido crédito.

A Informação fiscal de fls. 973/975, em resposta ao pedido de diligência anterior, concluiu também pela improcedência do crédito compensado com os seguintes argumentos:

- O suposto crédito a ser compensado pertencia originalmente à empresa FERMASA LTDA, e só a referida empresa poderia compensá-lo, nos termos do artigo 94, da Lei 9.430/96;

Não foi comprovada a existência do suposto crédito a ser compensado, uma vez que a empresa não apresentou seus livros e registros contábeis.

É o relatório.

**Voto**

**Admissibilidade**

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

### **No mérito**

A recorrente tem seu pedido de compensação baseado em sentença (fls. 828/831) proferida pelo juízo da 5ª Vara da Justiça Federal do Pará. A sentença utilizada para fundamentar o pedido do sujeito passivo tem com origem, um processo, onde se discute apenas a prescrição do direito de compensação e não o crédito a compensar em si, conforme extrai-se do excerto da decisão abaixo:

#### *I - RELATÓRIO:*

*(c) Argumentando que efetuou recolhimentos indevidos no citado período, pleiteou a restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título, tendo a autoridade impetrada indeferido o pleito, sob a argumentação da prescrição quinquenal.*

*(d) A prescrição, na verdade, é decenal, porque o tributo em foco é lançado na modalidade homologatória. (...)*

#### *III. DISPOSITIVO:*

*(b) Julgo procedente o pedido para reconhecer à impetrante o direito de compensar eventuais créditos do FINSOCIAL com outros tributos administrados pela Receita Federal, sujeita, entretanto, à ulterior verificação pela autoridade fiscal e desde que não alcançados pela prescrição quinquenal. (destaquei).*

Reconhecido o direito à compensação por ausência de prescrição pela autoridade judiciária, a Receita Federal do Brasil através do Parecer SECAT/DRF/BEL nº 809/2006, baseada na decisão judicial, deferiu a habilitação do crédito pleiteado.

A contribuinte foi intimada (fls. 837/839) para apresentar os livros e contas para o cálculo do devido crédito a ser compensado. Em resposta à referida intimação (fl. 840), informou que inexistem os citados livros e contas, tendo em vista que a empresa não mais funcionava e que os livros fiscais e registros tinham ficado guardados pelo prazo legal estipulado.

O Parecer nº EQJUD/SECAT/DRF/BEL Nº 285/2007 (fls.957/961) concluiu pelo indeferimento da compensação do crédito por inexistência de prova contábil do mesmo.

Em resposta à diligência anteriormente solicitada por este Conselho, a Receita Federal do Brasil prestou informação fiscal (fls. 973/975), onde também opinou pelo indeferimento da habilitação não por falta de direito à compensação. Tal direito foi reconhecido judicial e administrativamente, mas sim por falta de comprovação de crédito a compensar, tendo em vista que a contribuinte não comprovou a efetiva existência de crédito a compensar.

Ainda no sentido da improcedência da compensação, observa-se que a contribuinte (sujeito ativo da ação judicial) é a empresa FERMASA LTDA, já o sujeito passivo da presente lide (empresa que está requerendo a compensação) é a empresa METALTEC DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

O suposto crédito originalmente pertencia à empresa FERMASA LTDA e foi cedido (fls.738/740) para a empresa METALTEC DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ou seja, a recorrente tenta compensar suposto crédito cedido por terceiros, prática não contemplada nas hipóteses de compensação, nos termos do artigo 74, § 12, inciso II, “a”, da Lei 9.430/96

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (destaquei)*

(...)

*§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:*

(..)

*II - em que o crédito:*

*a) seja de terceiros;*

Conforme demonstrado, não há que se falar em direito à compensação no caso em tela, tanto pela falta de comprovação do crédito, quanto pela impossibilidade de compensar crédito de terceiro.

## Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra

Processo nº 16004.720412/2011-21  
Acórdão n.º **2201-004.685**

**S2-C2T1**  
Fl. 996

---